

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Constitucional I – 1.º Ano – Turma B
Época de Coincidências
2019/2020

Grupo I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 41-42;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 48-52;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 343-360.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 688-692.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, II², pp. 137-138, 152.

Grupo II

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 93-100;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, II², pp. 182-186.

Grupo III

- a) Não se trata de uma causa de cessação do mandato ministerial: estas são apenas a demissão do Governo (cfr. artigo 195.º), a sua exoneração [cfr. artigo 133.º, alínea h)] e a morte do seu titular – para uma causa de cessação de mandato similar, mas aplicável apenas aos Deputados à Assembleia da República, cfr. artigo 160.º, n.º 1, alínea c). No caso de cessação do mandato de um ministro, cessam automaticamente os mandatos dos seus secretários de Estado, pelo que não pode haver substituição nos termos assinalados – cfr. artigo 186.º, n.º 3; note-se que não se trata de uma questão de substituição para os efeitos do artigo 185.º. Não existe obstáculo constitucional ou legal a que um membro do Governo em funções seja candidato em eleições para outro órgão. No entanto, uma vez eleito, só poderá tomar posse se cessar o mandato de Ministro ou de Primeiro-Ministro. No caso da cessação do mandato de Primeiro-Ministro, o seu titular deverá requerer ao Presidente da República a sua exoneração [cfr. artigo 195.º, n.º 1, alínea b), e 133.º, alínea g)], sendo que este pode aceitá-la ou não (devendo discutir-se se o Presidente da República está obrigado, ou não, a fazê-lo). Caso aceite, o Presidente da República deverá nomear novo Governo depois de ouvir os partidos com representação parlamentar e “tendo em conta os resultados eleitorais” – cfr. artigo 187.º, n.º 1 –, não sendo obrigado a nomear a até então Vice-Primeira-Ministra (deverá discutir-se quão ampla é a discricionariedade presidencial na escolha do nome do novo chefe do Governo).
- b) Os resultados das eleições europeias (ou autárquicas ou presidenciais) não têm qualquer influência jurídica no mandato dos titulares do Governo – o que não significa, naturalmente, que não possam ter impacto político, designadamente levando à demissão do Primeiro-Ministro, como aconteceu com António Guterres em 2001. Em qualquer caso, a morte do Primeiro-Ministro determina a demissão do Governo – cfr. artigo 195.º, n.º 1, alínea c).
- c) O facto de a Assembleia da República estar de férias (cfr. artigo 174.º, n.º 2) não impediria nunca a auscultação dos partidos com assento parlamentar; mesmo que fosse o caso, sempre poderia ser convocada extraordinariamente a Assembleia da República por parte da Comissão Permanente, de mais de metade dos Deputados ou do Presidente da República [cfr. artigos 174.º, n.os 3 e 4, 179.º, n.º 3, alínea c)]. A demissão do Governo é, como foi referido na resposta à pergunta anterior, automática, não sendo aqui aplicável o artigo 195.º, n.º 2; caso fosse, o Presidente da República deveria ouvir o Conselho de Estado [cfr. artigo 145.º, alínea b)] e teria de estar em causa o “regular funcionamento das instituições democráticas”; o requisito de audição dos partidos com assento parlamentar seria apenas necessário

no caso de pretender dissolver a Assembleia da República [cfr. artigo 133.º, alínea *e*)], caso em que deveria também ouvir o Conselho de Estado [cfr. artigo 145.º, alínea *a*)]. Quanto à dissolução da Assembleia da República, para além dos dois requisitos procedimentais acabados de citar, seria necessário cumprir com os requisitos temporais e circunstanciais constantes do artigo 172.º, n.º 1, sob pena de inexistência jurídica do decreto de dissolução (cfr. artigo 172.º, n.º 2). O decretamento do luto nacional seria irrelevante para o efeito, bem como a proximidade das eleições legislativas; no entanto, poderia questionar-se a utilidade da dissolução, visto que com a mesma o Presidente seria obrigado a marcar eleições para até 60 dias depois (cfr. artigo 113.º, n.º 6), ou seja, para a mesma data. Não há nenhum caso em que a dissolução parlamentar seja um ato vinculado, tendo o Presidente da República liberdade para o fazer, ou não, de acordo com um juízo exclusivamente seu.